



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000637/2001-83  
Recurso nº : 130.054  
Matéria : CSLL - Exercícios de 1996 e 1997  
Recorrente : PIRELLI PNEUS S. A..  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº : 101-94.639

CSLL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, ao Fisco é concedido o prazo de 5 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (“*ex-vi*” do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN).

Por força da regra jurídica inserta no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, a faculdade outorgada ao Fisco para promover: a novo lançamento ou a lançamento suplementar; a revisão do lançamento; o exame nos livros e documentos do contribuinte; com o objetivo de constituir crédito tributário, decai no prazo de cinco anos, a contar da notificação do lançamento primitivo, ou seja, da data da entrega da declaração de rendimentos.

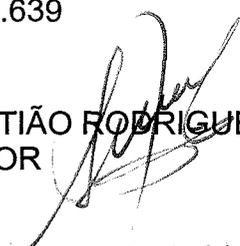
Preliminar que se acolhe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

Recurso nº : 130.054  
Recorrente : PIRELLI PNEUS S. A..

## RELATÓRIO

PIRELLI PNEUS S. A., pessoa jurídica de direito privado, que foi inscrita no CNPJ - MF sob o nº 59.179.838/0001-37, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 79/80, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 76/78 descreve os fatos apurados nestes termos:

### "DO OBJETO DAS VERIFICAÇÕES

Os exames tiveram por objeto verificar, especificamente, os efeitos produzidos nos anos-calendário de 1995 e 1996 pelo ajuste contábil e fiscal efetuado pelo contribuinte no mês de setembro de 1994, que teve por origem a utilização de indexador econômico, para a correção monetária das Demonstrações Financeiras, em percentual superior ao determinado pela legislação tributária, procedimento este que encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional da 3ª Região.

### DAS AÇÕES JUDICIAIS

O contribuinte impetrou, contra a Fazenda Nacional, o Mandado de Segurança (...), com a finalidade de manter em sua escrituração contábil e fiscal os ajustes pelo mesmo procedidos em setembro de 1994, concernentes à utilização de indexadores econômicos aplicáveis à Correção Monetária das Demonstrações Financeiras diversos dos previstos na legislação, relativos ao IPC de janeiro de 1989 - "Plano Verão".

Efetivamente, o contribuinte excluiu, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social do mês de Setembro de 1994, o valor de R\$ 90.678.935,00, relativo aos efeitos do ajuste da correção monetária até esse mês, sendo que referido procedimento já foi objeto de verificação fiscal anterior, havendo sido constituído o crédito tributário correspondente (...).

Negada a liminar requerida, o contribuinte impetrou, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança (...), contra a decisão monocrática, obtendo desta feita a medida liminar que, por sua vez, foi posteriormente cassada, em decorrência da denegação da segurança, em sentença publicada em 25 de setembro de 1996.

.....  
**DOS EFEITOS DOS AJUSTES RELATIVOS AO "PLANO VERÃO"**

Tendo em vista que o contribuinte, em setembro de 1994, procedeu fiscal e contabilmente aos ajustes relativos ao chamado "Plano Verão", seus efeitos tributários projetaram-se para o futuro, sendo que os ocorridos até dezembro de 1994 foram objeto de lançamento anterior (...).

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida nos anos-calendário de 1995 e 1996, os efeitos do ajuste procedido pelo contribuinte e que são objeto de constituição de crédito tributário referem-se a:

1. Encargos de Depreciação dos Bens do Ativo Permanente, relativamente às parcelas calculadas sobre o acréscimo de valor dos bens resultantes da aplicação de indexador não previsto em lei;
2. Valores das baixas de bens do Ativo Permanente, na parte relativa ao acréscimo resultante da aplicação de indexador não previsto em lei;
3. Correção Monetária aplicada sobre os valores dos encargos de depreciação e valores das baixas de bens acima citados;
4. Compensação de Base de Cálculo Negativas geradas pelo ajuste do "Plano Verão".

.....  
**O contribuinte não possuía, em 31 de dezembro de 1994, saldos de bases de cálculo negativas e compensar, senão os produzidos pelo ajuste do "Plano Verão".**

Os valores relativos aos itens 1, 2 e 3, acima, estão sendo objeto de lavratura de Auto de Infração à parte, juntamente com a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por tributação reflexa.

No Auto de Infração do qual este Termo é parte integrante, está sendo constituído o crédito tributário (com exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos efetuados) relativo à compensação indevida de bases de cálculo negativas da contribuição, nos valores abaixo demonstrados:"

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 88/104, a autuada contesta a exigência fiscal, declarando, em síntese:

- a) preliminarmente, não é de se admitir a autuação, tendo em vista haver a Impugnante ajuizado previamente medida judicial questionando a exigibilidade do tributo, tendo efetuado o depósito das quantias em litígio;
- b) uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até final decisão do processo no âmbito do Poder Judiciário, não poderia ter sido imputada exigência dos juros moratórios;
- c) a incidência dos juros pressupõe a presença de uma causa: a mora, que no caso concreto inexistiu, o que implica reconhecer inexistir o pressuposto de fato que autoriza a incidência dos juros de mora;
- d) nada impede que a Fazenda Nacional promova as medidas administrativas cabíveis, consistentes na verificação da exatidão dos valores apurados sem, contudo, proceder à lavratura do Auto de Infração ou, ainda que o faça, não inclua qualquer acréscimo moratório, como já decidido por parte deste Colendo Conselho;
- e) ainda que por força de argumentação pudesse ser mantida a incidência dos juros moratórios, os mesmos não poderiam observar a variação da taxa SELIC, por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo primeiro fixa a taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês;
- f) a taxa SELIC, em primeiro lugar, não teve seus critérios definidos em LEI, razão pela qual já a tornaria inconstitucional e ilegal, pois não permite ao contribuinte saber, antecipadamente, qual o grau de penalidade a que estará sujeito em hipótese de inadimplência;
- g) uma vez que a taxa SELIC corresponde a verdadeiro indexador financeiro, não guardando qualquer relação com a relação jurídico-tributária, ou seja, a mensuração dos juros de mora dependerá, exclusivamente, do comportamento dos agentes financeiros na compra e venda de títulos públicos federais;
- h) devem ser excluídos os valores lançados a título de juros moratórios, como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade em torno da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, conforme decisão prolatada no Recurso Especial nº 215.881 – PR;
- i) relativamente aos fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1995, a exigência da Imposto de Renda e da Contribuição Social encontra-se atingida pelo instituto da decadência, segundo entendimento consagrado por este Colegiado e confirmado em farta jurisprudência, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- j) no pertinente ao mérito da exigência, não há como deixar de reconhecer que o procedimento adotado pela Impugnante está absolutamente correto, a despeito do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.799, de 1989, quando se tem presente que o artigo 30 da mesma LEI determina que os saldos das contas sujeitas a correção monetária seriam atualizados mediante conversão da OTN em BTN pelo valor de NCz\$ 6,92, não obstante a inflação real



- medida pelo IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 fosse de 70,28%, o que conduzia ao valor de NCz\$ 10,51;
- k) a restrição imposta pela Lei nº 7.799, de 1989, provoca distorções profundas no conceito de renda/lucro, permitindo que todas as empresas que tem patrimônio líquido superior ao ativo permanente fiquem sujeitas à incidência do IRPJ e da CS calculados sobre algo que não traduz resultado/lucro, o que implica tributar o próprio patrimônio;
  - l) o objetivo da correção monetária é retratar o principal expresso em unidades monetárias, num momento anterior e no momento atual, sem que signifique sanção ou agregação ao valor original, não decorrendo ela de um juízo arbitrário do legislador, mas sim de um juízo de realidade, que não pode ser desconsiderado pela norma;
  - m) a metodologia utilizada para obtenção do índice de correção monetária deve se prestar às finalidades do seu instituto, não sendo possível a utilização, na composição do índice, de fatores econômicos que não se prestam a medir a inflação do período, justamente porque a correção monetária deve medir o mais aproximadamente possível a perda do valor de troca da moeda, em determinado período;
  - n) no campo específico da correção monetária dos balanços, o instituto tem por objetivo exprimir corretamente o valor das Demonstrações Financeiras da empresa, do que resulta que atualizando-se o ativo permanente e o patrimônio líquido chega-se à realidade do resultado da empresa, expurgando-se os efeitos da inflação;
  - o) toda a questão se resume em poder a lei criar índice arbitrário a título de correção monetária e que interfira nas demonstrações financeiras adulterando-as a ponto de provocar falso resultado positivo, quando o patrimônio líquido superar o valor do ativo permanente;
  - p) a matéria em debate vem encontrando ressonância ao ser submetida ao crivo do Judiciário, conforme decidido pela Colenda 1ª T, nº 20157-RN, cuja ementa transcreve, sendo certo que também este Colegiado reconheceu ser aplicável para o mês de janeiro de 1989, o IPC de 70, 28%.

Conhecendo, em parte, da peça impugnativa, a Turma Julgadora de primeiro grau prolatou a decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 175/191, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL - DECADÊNCIA. – PAGAMENTO COM ATRASO. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 45 da Lei 8.212/91. O pagamento do tributo, depois de iniciada a fluência do prazo decadencial, não tem o condão de alterar seu termo inicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 21 de fevereiro de 2002 (fls. 193) e com ela não se conformando, em 21 de março seguinte (fls. 194), fez protocolizar o recurso de fls. 196/237, onde em linhas gerais reitera, com pormenores, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação.

Amparado por medida judicial a contribuinte restou dispensada do depósito recursal, conforme documentos de fls. 238/245. É que por meio do Mandado de Segurança nº 2002.61.26.004922-9, foi confirmada a segurança e determinado que fosse recebido e encaminhado o recurso voluntário para esta segunda instância administrativa.



Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

Em face de o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região haver reformado a sentença que lhe era favorável, foi promovido o arrolamento de bens, conforme nos dão conta os documentos de fls. 361 a 375.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 130.042, o que deu causa ao Acórdão nº 101-94.478, de 28 de janeiro de 2004, tendo como recorrente a mesma pessoa jurídica que figura no pólo passivo da presente relação jurídica tributária, e que cuidou da exigência do Imposto de Renda, produzimos manifestação nestes termos:

“Desde a fase impugnativa que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário aqui exigido.

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, acompanhando a tese defendida pela relatora Edeli Pereira Bessa, afastou mencionada preliminar pelos fundamentos contidos no voto condutor do Aresto recorrido, e que podem se sintetizados como posto:

i) ao fixar prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, segundo as regras jurídicas insertas no artigo 150, parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional, o legislador pressupôs prévio pagamento do tributo, o que daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida e, sendo certo que a antecipação do pagamento é condição essencial para haver a homologação;

ii) a antecipação do pagamento se constitui no fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos tendentes a aferir a satisfação da obrigação principal;

iii) assim decidiram tanto o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões cujas ementas transcreve;

iv) no mesmo sentido pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 101.407/SP;

v) tendo presente a opção da contribuinte pela apuração anual do Imposto de Renda, o Ato Administrativo de Lançamento somente poderia ser praticado a partir de primeiro de janeiro de 1996, do que resulta que o prazo decadencial começou a fluir no dia 01 de janeiro de 1997, dando ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário até 31 de dezembro de 2001, relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1995;

vi) já no caso da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, perde importância a discussão sobre tratar-se ou não de tributo sujeito a lançamento por homologação, face ao disposto na Lei nº 8.212, de

1991, que tratou da organização da Seguridade Social e fixou novo prazo decadencial para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social;

vii) cumpre aqui destacar aspectos relevantes relacionados com os recolhimentos da CSLL:

- o contribuinte informou haver efetuado recolhimentos da CSLL, todavia tais recolhimentos foram efetuados além dos prazos indicados para vencimento da obrigação;

- tais recolhimentos ocorreram durante o ano de 1998, conforme consta nos sistemas da SRF;

- também aqui não ocorreu o recolhimento que poderia caracterizar o lançamento como sendo por homologação.

viii) demais, estando o procedimento do contribuinte sob apreciação do Poder Judiciário, não seria concebível que, no decurso das ações propostas, ou mesmo após o trânsito em julgado, viesse a ser alegada a decadência, pois, em se acatando tal alegação, todo provimento jurisdicional teria sido desnecessário e inútil.

É entendimento já consolidado não só no âmbito desta Câmara e das demais que integram o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como de resto na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tanto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como as Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, se submetem ao denominado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN.

Também é certo que, ao contrário de manifestações provocadas por uma corrente minoritária, a interpretação das regras jurídicas insertas no referenciado artigo 150 (CTN), leva à conclusão de que à Fazenda Pública cabe homologar o procedimento adotado pelo sujeito passivo, e não o mero recolhimento antecipado da exação tributária.

Todavia, independentemente da corrente que se queira perfilhar, o certo é que, no caso concreto, a ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado deixou de considerar, para análise da questão e correta aplicação da lei, alguns fatos concretamente acontecidos.

Com efeito, do "TERMO DE VERIFICAÇÃO" de fls. 164/167 consta que:

i) os ajustes do denominado "Plano Verão" foram promovidos em setembro de 1994;

ii) desses ajustes resultaram efeitos de natureza tributária, os quais se projetaram por períodos subseqüentes;

iii) aqueles ocorridos até dezembro de 1994, foram objeto de lançamento tributário conforme processo nº 10805.000720/00-82;

iv) já os efeitos resultantes dos ajustes promovidos no mês de setembro de 1994, com repercussão nos anos de 1995 e 1996, estão sendo tributados nestes autos, e dizem respeito à diferença de indexador utilizado

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

para correção monetária do balanço, sobre as rubricas: a) encargos de depreciação dos bens do Ativo Permanente; b) valores baixados do Ativo Permanente; c) correção monetária dos valores dos encargos de depreciação e dos bens objeto de baixa; e d) compensação de prejuízos fiscais.

Ressalta a autoridade lançadora que em face de ser a recorrente empresa industrial integrante do Programa Especial de Exportação – BEFIEX, até junho de 1993, não estaria sujeita ao limite introduzido com o artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, por força do disposto no artigo 95 do mesmo diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

Como se constata, no dia 23 de abril de 2001, a Fiscalização promoveu alterações nos ajustes efetuados pela recorrente, relativamente à aplicação do IPC com índice de correção monetária das Demonstrações Financeiras.

Aspecto relevante deixado de lado no voto condutor do Aresto recorrido diz respeito à regra jurídica constante do artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, matriz legal do parágrafo segundo do artigo 898 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, “*verbis*”:

“Art. 898. “Omissis”

§ 1º “Omissis”

§ 2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

Até cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos do ano de 1995, à Fazenda Pública Federal era permitido promover as alterações indicadas na peça básica. No entanto, uma vez ultrapassado ou decorrido mencionado lapso temporal, perdeu ela o direito de formalizar o crédito tributário em razão de que os assentamentos contábeis se tornaram definitivo, imutáveis, sem qualquer possibilidade de alteração unilateral e de ofício.

De outra sorte, tendo presente a tese dominante não só na Câmara Superior de Recursos Fiscais como também no âmbito deste Conselho, de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, a decadência do direito de lançar se rege pelas disposições legais inseridas no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN.

Com razão a recorrente quando sustenta (fls. 307):

“Da mesma forma que na apuração do lucro tributável, a alteração de registros contábeis e fiscais, deve observar aos

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

ditames do Código Tributário Nacional e, em matéria de imposto sobre a renda, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se obediência ao disposto no artigo 150, § 4º. Essa norma prescreve o prazo de cinco anos de decadência, a contar da ocorrência do fato gerador – obtenção do resultado do período. Não tendo a Fazenda Pública efetuado lançamento nesse prazo, o procedimento adotado pelo contribuinte estará automática e definitivamente homologado. Opera-se, então, a decadência que impede a Administração Fiscal de pretender corrigir o procedimento adotado pelo contribuinte, por meio de alteração de seus assentamentos, quanto mais para impor, como consequência de tal medida, a exigência de créditos tributários atinentes a períodos que ainda não teriam sido atingidos pela decadência, como pretendeu aqui fazer a Fiscalização.” (Grifos do original).

Este Colegiado tem entendido que com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica se submete ao denominado lançamento por homologação, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta própria Câmara, como se verifica, dentre outros, do Acórdão nº 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, em cuja ementa está escrito:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes”.

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu, à unanimidade, a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão nº 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

“DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)".

Assim sendo, forçoso é concluir que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador fixado em lei e consagrado na jurisprudência uniformizada da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do advento da Lei nº 8.383, de 1991, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, tal qual declarado nas ementas, a seguir transcritas, de alguns Acórdãos deste Egrégio Conselho, versando sobre o tema, *in verbis*:

"CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador." (Ac. 1º C.C. 108-3.697/96 e 3.972/97 - D.O.U. de 27/05/97; 108-4.211/97 - D.O.U de 31/07/97)

"DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador." (Ac. 1º CC nº 101-93.909, de 21/08/2002)

"DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador." (Ac. 1º CC nº 101-93.914, de 21/08/2002),

Deste modo, face à imposição introduzida pela Lei nº 8.383, de 1991, de pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, independentemente da entrega da Declaração de Rendimentos, não remanesce qualquer dúvida que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a enquadrar-se no tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, lançamento por homologação.

Assim considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 23 de abril de 2001, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos fatos ocorridos no ano de 1994, ainda que tais fatos tenham repercutido nos anos subsequentes, não podendo subsistir, por isso mesmo o presente lançamento.”

De fato, consta expressamente na narrativa feita através do “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 76 a 78, “*verbis*”:

“Efetivamente, o contribuinte excluiu, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social do mês de Setembro de 1994, o valor de R\$ 90.678.935,00, relativo aos efeitos do ajuste da correção monetária até esse mês, sendo que referido procedimento já foi objeto de verificação fiscal anterior, havendo sido constituído o crédito tributário correspondente (...).

.....  
Tendo em vista que o contribuinte, em setembro de 1994, procedeu fiscal e contabilmente aos ajustes relativos ao chamado “Plano Verão”, seus efeitos tributários projetaram-se para o futuro, sendo que os ocorridos até dezembro de 1994 foram objeto de lançamento anterior (...).

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida nos anos-calendário de 1995 e 1996, os efeitos do ajuste procedido pelo contribuinte e que são objeto de constituição de crédito tributário referem-se a:

5. Encargos de Depreciação dos Bens do Ativo Permanente, relativamente às parcelas calculadas sobre o acréscimo de valor dos bens resultantes da aplicação de indexador não previsto em lei;
6. Valores das baixas de bens do Ativo Permanente, na parte relativa ao acréscimo resultante da aplicação de indexador não previsto em lei;
7. Correção Monetária aplicada sobre os valores dos encargos de depreciação e valores das baixas de bens acima citados;
8. Compensação de Base de Cálculo Negativas geradas pelo ajuste do “Plano Verão”.

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

**O contribuinte não possuía, em 31 de dezembro de 1994, saldos de bases de cálculo negativas e compensar, senão os produzidos pelo ajuste do "Plano Verão".**

Os valores relativos aos itens 1, 2 e 3, acima, estão sendo objeto de lavratura de Auto de Infração à parte, juntamente com a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por tributação reflexa.

No Auto de Infração do qual este Termo é parte integrante, está sendo constituído o crédito tributário (com exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos efetuados) relativo à compensação indevida de bases de cálculo negativas da contribuição, nos valores abaixo demonstrados:"

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que descabe à Fiscalização promover qualquer revisão, alteração ou mesmo exame em livros e documentos mantidos pelos contribuintes em afronta ao comando legal inserto no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, podendo ser citada, dentre outras, a ementa do Aresto abaixo transcrita:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO DE 1995 E 1996. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO** – Cabe à Fiscalização promover à revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a tributação sobre diferença do lucro inflacionário realizado deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico autônomo. Nova contagem do prazo decadencial tem início, e visa proteger os direitos relacionados, exclusivamente com o tributo incidente sobre tal realização. Resta, assim, estabelecida a autonomia de cada período-base de incidência do imposto de renda, no que respeita aos efeitos do instituto da decadência, extensível ao tratamento legal aplicável à hipótese de diferimento do lucro inflacionário.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – INADEQUAÇÃO DO FATO APURADO À HIPÓTESE DESCRITA PELA NORMA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC / BTNF. – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO.**

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

Quando os fundamentos jurídicos utilizados para a prática do Ato Administrativo de Lançamento, são diversos daqueles que serviram de embasamento legal para a manutenção da exação, ocorre, inequivocamente, alteração ou mudança do fundamento jurídico.

Por outro lado, uma vez reconhecido que as exclusões promovidas pela pessoa jurídica recorrente estão amparadas pelas normas integrantes do nosso ordenamento jurídico, não há como prevalecer a exigência.

**PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.**” (Acórdão nº 101-93.648, de 17.10.2001)

Por outro lado, entendemos que a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Com efeito, a Seguridade Social, por expressa determinação constitucional, “compreende um conjunto integrado de ações (...)”, e tem por fim último, “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (C. F., art. 194).

Conquanto cada um desses direitos constitucionalmente assegurados, faça parte do todo, e esteja voltado para a consecução dos objetivos traçados pelo legislador constitucional, os fundamentos e as bases traçadas para cada um deixam claro que não há como confundir-se Seguridade Social com Previdência Social.

Vale dizer, a Previdência Social, por si só, não corresponde nem satisfaz plenamente ao conceito de Seguridade Social, cujos objetivos são mais amplos, mais abrangentes, e buscam atender à população em suas necessidades que ultrapassam os limites da Previdência Social. Esta, no entanto, é parte integrante e fundamental daquela.

A própria Lei nº 8. 212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal, define por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:

“... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

O Título VI da Lei nº 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao “Financiamento da Seguridade Social”. Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

buintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salário-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.

Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, "b", da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de conseqüência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que a matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar.

Por outro lado, esta Câmara já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros Arestos, dentre os quais trazemos à colação as ementas abaixo transcritas:

Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000:

**"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO**  
– Se o sujeito passivo não comprova com documentos hábeis a existência de obrigações relativas a mútuo, cabe a presunção estabelecida no artigo 180 do RIR/80. Entretanto, se existe o contrato de mútuo e o empréstimo foi creditado em conta corrente bancária, não pode prosperar a presunção mencionada.

**IRPJ – DESPESAS FINANCEIRAS** – Sobre o passivo não comprovado não cabe apropriação de despesas de variações monetárias passiva e nem juros de mora.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO** – As contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL** – O decidido no lançamento principal aplica-se aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito."

Acórdão nº 101-93.356, de 20/02/2001:

**“CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.**

**NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS- CORREÇÃO MONETÁRIA-** Tratando-se de provisão indedutível, sua correção monetária pode ser deduzida a partir do período-base subsequente àquele em que a mesma for constituída.

**RESERVA OCULTA -** A recomposição do patrimônio líquido para considerar a reserva oculta deve ser procedida pela fiscalização nos casos em que, abrangendo ação fiscal mais de um exercício, em razão de procedimento extracontábil efetuado pelo fisco, o valor do ativo permanente resulte aumentado.

**IRPJ- DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ-** Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a contribuição social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL

**JUROS DE MORA-SELIC-** O cálculo dos juros de mora às taxas da Selic está previsto em lei em vigor, não podendo órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

**MULTA -** Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre a parcela do crédito em relação à qual o sujeito passivo, no momento da lavratura do auto de infração, se encontra abrigado por decisão do Poder Judiciário que o favorece.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** A multa por lançamento de ofício exclui a multa por atraso na entrega da declaração.”

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.**

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.”

Acórdão nº 101-93.360, de 24/5/2001:

**“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.**

Lançamento cancelado.”

Acórdão nº 101-93.507, de 21/6/2001:

**“NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – INEXISTÊNCIA – Não é nula a decisão de primeira instância que indefere pedido de perícia omissa quanto à especificação de quesitos e nome, endereço e qualificação profissional do perito. Tampouco é nula quando deixa de reconhecer “ex officio” matéria controversa cujo julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sequer foi formalizado por escrito.**

**IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.**

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA** – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após cinco anos contados do dia seguinte à data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA** – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.

Preliminar de decadência acolhida.”

Acórdão nº 101-93.528, de 25/7/2001:

“NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**CSLL – DECADÊNCIA** – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso provido.” (Destaques da transcrição).

Acórdão nº 101-93.654, de 18/10/2001:

“**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO CALENDÁRIO DE 1994** – A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não

Processo nº :10805.000637/2001-83  
Acórdão nº. :101-94.639

se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

**PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.”**

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão nº CSRF/01-03.464, de 24 de julho de 2001, “*verbis*”:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL – ART. 44 DA LEI Nº 8.383/91. A contribuição social sobre o lucro líquido, durante a vigência da Lei nº 8.383/91 está sujeita ao lançamento por homologação.

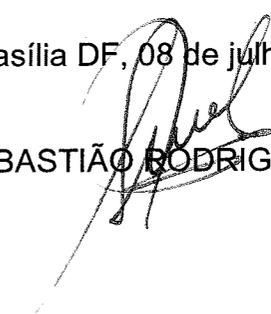
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não caracteriza o contribuinte como “omisso” e não desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo.

Recurso negado.”

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, cancelando, em consequência, a exigência objeto do presente processo, considerando prejudicado o exame do mérito do litígio.

Brasília DF, 08 de julho de 2004.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

